



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

WNS

10283-006468/93.23

PROCESSO Nº _____

Sessão de 26 outubro de 1.99 4

ACORDÃO Nº 303-28.042

Recurso nº.: 116.567

Recorrente: WILSON SONS S/A COM. E IND. E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid ALF-PORTO DE MANAUS/AM

Conferência Final de Manifesto. Falta ou Extravio de mercadoria ou volume

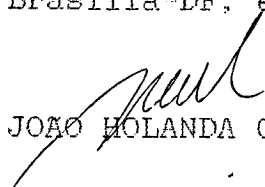
1 - Apurada falta de volumes manifestados. Não foram descarregados.

2 - Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de de 1994.

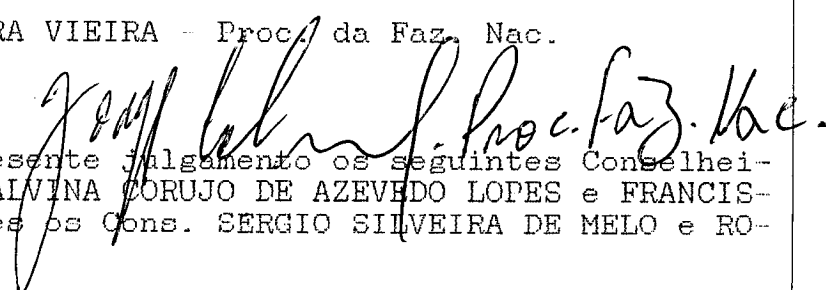

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 116.567 - ACORDÃO N. 303-28.042
 RECORRENTE: WILSON SONS S/A COM. E IND. E AGENCIA DE NAVEGA-
 ÇÃO
 RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM
 RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

R E L A T Ó R I O

Contra WILSON SONS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO, foi lavrado o auto de Infração de fl. do teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento nos arts. 9. e 10 do Dec. 70.235/72, lavramos o presente Auto de infração contra a empresa WILSON SONS S.A. em ato de Conferência Final de Manifesto, previsto no parágrafo 1. do art. 39 e parágrafo único do art. 60, ambos do Decreto-lei n. 37/66 c/c o art. 476, parágrafo único, do Decreto n. 91.030/85, tendo em vista que os volumes manifestados não foram descarregados, consoante apurado na Declaração de Importação n. 017198, de 24.09.93, imputando-se a responsabilidade pela falta à empresa transportadora, conforme dispõe o art. 478, parágrafo 1., inciso VI do Dec. 91.030/85 e art. 32, parágrafo único, inc. I, alínea "b" do Decreto-lei 2.472/88 que dá nova redação aos arts. 31 e 32 do DL 37/66, devendo recolher à Fazenda Nacional a importância relativa ao Crédito Tributário 39,103, parágrafo único, constituído, no valor de 52,11 UFIR's (CINQUENTA E DUAS E ONZE CENTESIMOS DE UFIR) na forma prevista nos arts. 86, parágrafo único, 87, inc. II, alínea "c", 89, inc. II, 99, 103, parágrafo único, 107, parágrafo único, 481 e seus parágrafos, e 521, inc. II, alínea "d" do Decreto 91.030/85, e ainda os arts. 54, parágrafos 2. e 3., 58, parágrafo único, e 59 e seus parágrafos da Lei 8.383, de 30.12.91."

OBS.: As mercadorias constantes da DI, acima referida, cuja falta apuramos, foram transportadas pelo NAVIO ALGENIB, chegado em Manaus em 17.09.93, acobertado pelo Conhecimento de Carga n. B/L MOLLU 314135979.

Documentos Anexados:

- Termo de Conferência Final de Manifestos
- Demonstrativo de apuração do Crédito Tributário."

Rec. 116.567
Ac. 303-28.042

As fls. 11 a empresa apresenta contestação, que leio em sessão.

Com relação a impugnação assim se manifestou a autoridade fiscal:

1. RELATORIO

Ao proceder à conferência final de manifesto n. 282/93, do Navio Algenib vg 02, procedente de Yokohama, Japão, entrado 17/09/93, em Manaus-AM verificou-se a falta de 01 (um) volume, de uma partida de 187 (cento e oitenta e sete), consignados à empresa MERCANTIL TERRA NOVA LTDA.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração n. 148/93, intimando a empresa: Wilson sons S.A.Com. Ind. e Agência de Navegação a recolher o equivalente a 32,11 UFIR, relativo a Imposto de Importação e 50% do valor do imposto a título de multa, no prazo de trinta dias, baseado na legislação seguinte: art. 106, II, "d", do Decreto-lei 37/66, combinado com art. 521, II, "d" e art. 478, parágrafo 1. VI, art. 86, parágrafo único, art. 87, II, "c" art. 89, II, art. 99, 103, parágrafo único, art. 107, parágrafo único, art. 481 e seus parágrafos todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, artigo 54 parágrafo 2. parágrafo 3. e art. 58 parágrafo único, art. 59 e seus parágrafos da Lei 8.383, de 30/12/91, art. 31 e 32 parágrafo único, I, "b", do Decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88.

Aos 22/novembro/1993, no prazo legal, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1.) que o "container" MOLU-237023-1 descarregou lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança;
- 2.) que o conhecimento tem cláusula "Shipper's Load/Count";
- 3.) que foi unitizado e conferido pelo embarcador na origem e;
- 4.) a responsabilidade não é do transportador e/ou agente;

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

AY

Rec. 116.567
Ac. 303-28.042

O manifesto será submetido a conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

A Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimos de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com registros de descarga, conforme dispõe artigo 39, parágrafo 1., do Decreto-lei 37/66, matriz legal do artigo 56 e 476, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

De acordo com Boletim de Controle de Operação n. 38.494, (fl. 13) e averbação no Anexo I, da Declaração de Importação n. 017198, de 24/09/93, dos 187 volumes manifestados apenas 186 descarregaram no Porto de Manaus.

O transportador para efeitos fiscais é responsável pelos tributos, quando houver falta, na descarga de volume manifestado, apurada pela autoridade aduaneira, segundo artigo 478, parágrafo 1., VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O fato do "container" ter descarregado lacrado, sem indício de violação não exime a sua responsabilidade uma vez que o artigo 5, do Decreto 80.145/77 que regulamentou a Lei 6.288, de 11/dezembro/75 estabelece que o "container" para todos os efeitos legais não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador.

A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com sua entrega à entidade portuária, no porto de destino. Em consequência deverá a transportadora verificar a exatidão das mesmas por ocasião do recebimento no exterior, sob pena de vir a ser responsabilizada pelas eventuais divergências no desembarque.

A alegação da cláusula "Shipper's Load & Count" não prospera em virtude do que dispõe o Código Tributário Nacional Lei 5.172, de 25/10/66, artigo 123: "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tri-

JA

Rec. 116.567
Ac. 303-28.042

butárias correspondentes".

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração n. 148/93, lavrado contra a empresa WILSON SONS S.A. para exigir o crédito tributário correspondente a 52,11 UFIR=Unidade Fiscal de Referência."

E o relatório. 

V O T O

O recurso em pauta versa apenas sobre uma matéria:

a responsabilidade pela falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula "house to house" - "Shipper's load & contain", quando o mesmo container foi descarregado com seus lacres originais intactos e seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, sem quaisquer indícios de violação, não pode ser atribuída ao transportador ou de seu agente.

Quanto à matéria, cabem algumas considerações preliminares.

A cláusula "house to house", entre outras, tem por objetivo facilitar as transações comerciais internacionais, face aos vários interessados envolvidos, exportador, transportador, importador, etc., os quais estabelecem uma série de direitos e deveres a serem observados.

A Lei n. 6.288, de 11 de dezembro de 1975, dispondo sobre a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, procurou, a nível interno, equacionar o problema deste tipo de transporte.

Esta Lei conceituou o que é um container e esclareceu que o mesmo é sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador, nunca uma embalagem. (artigos 2. e 3.). Em seu art. 19 dispôs que o transportador é responsável pelas perdas e danos às mercadorias desde seu recebimento até a entrega. Em algumas situações o transportador poderá ser exonerado de qualquer responsabilidade (art. 20). Determinou ainda, em seu art. 24, que as estipulações que contrariem as disposições nela contidas, são consideradas nulas, e, em seu art. 32, arrematou que "a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora".

A Lei n. 6.288/75 foi regulamentada pelo Decreto n. 80.145, de 15 de agosto de 1977.

Este Decreto, no Capítulo VII - Da responsabilidade legal, em seu art. 34, determina, "verbis":



Rec. 116.567
Ac. 303-28.042

"Art. 34: As normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal que regem pela legislação tributária."

O Código Tributário Nacional, Lei complementar, de hierarquia superior à lei ordinária, em seu art. 123, afasta a possibilidade de convenções entre particulares ilidirem a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

O Decreto-lei n. 37/66, em seu art. 32 determina que "é responsável pelo imposto o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno:.. Em seu art. 60 e parágrafo único define o que é extravio, sua forma de apuração e consequência do mesmo em relação ao fisco.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em seu art. 476, define o objetivo da Conferência Final de Manifesto e o seu método de sua realização e, em seu art. 478, finaliza, "verbis":

"Art. 478: ...omissis...

Parág. 1.: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I : ...omissis...

.....
VI : Falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados."

Face a todos os dispositivos legais citados, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"